

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal implemente o STANAG 2014 TOP (ED.09) «Formats for orders and designation of timings, locations and boundaries» no Exército, na data coincidente com a data de publicação no *Diário da República*.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho (extracto) n.º 8526/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2021 JAS (ED.06) «Military load classification of bridges, ferries, rafts and vehicles».

2 — A implementação do referido documento ocorrerá no Exército seis meses após a data de ratificação nacional, com a reserva de só o aplicar no âmbito de formação e da respectiva actualização da classificação militar das pontes militares e trens.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Despacho n.º 8527/2007

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevê que os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados a cada serviço devem ser adoptados em regulamento interno, após consulta dos trabalhadores através das suas organizações representativas.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, aprovo o Regulamento de Horário de Trabalho do Pessoal e do Funcionamento dos Serviços da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, anexo ao presente despacho.

16 de Abril de 2007. — A Directora-Geral, *Clarinda Mendes de Sousa*.

ANEXO

Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal e do Funcionamento dos Serviços da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de horário de trabalho dos trabalhadores da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, doravante designada por DGIE, qualquer que seja o vínculo e a natureza das suas funções, rege-se-á nos termos constantes dos diplomas legais aplicáveis em razão da matéria e pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Duração do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Artigo 3.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — O pessoal dirigente e de chefia, embora isento de horário de trabalho, está vinculado à observância do dever de assiduidade e ao cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

2 — O pessoal não abrangido pela isenção de horário deve comparecer regularmente ao serviço e cumprir o horário resultante da aplicação da lei e deste Regulamento.

3 — Qualquer ausência ou saída dentro do período de presença obrigatória tem de ser previamente autorizada pelo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta.

4 — As ausências motivadas por dispensas e tolerâncias de ponto são consideradas para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço.

5 — Os pedidos de justificação de faltas, concessão de licenças, ausências temporárias ou outras situações conexas com a execução do presente Regulamento devem ser apresentados ao respectivo superior hierárquico em requerimento de modelo a aprovar.

CAPÍTULO II

Horário de trabalho

Artigo 4.º

Modalidades de horários

1 — Em função da natureza e das actividades dos serviços da DGIE, a modalidade do horário regra a adoptar é a de horário flexível.

2 — Sempre que casos excepcionais ou circunstâncias relevantes o justifiquem, podem ser adoptadas outras modalidades de horário, designadamente horário desfasado, jornada contínua ou horário específico, por despacho do director-geral de Infra-Estruturas, podendo igualmente adoptar-se estas modalidades nos casos de trabalhadores que reúnam os respectivos requisitos e assim o requeiram, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

3 — Na determinação das modalidades de horário de trabalho deve-ão prevalecer as opções que melhor salvaguardem o interesse do serviço.

4 — Os diferentes regimes de horário não prejudicam a obrigatoriedade de comparência às reuniões de trabalho ou outras solicitações para os trabalhadores sejam convocados dentro do período normal de funcionamento do serviço.

Artigo 5.º

Horário flexível

1 — A modalidade de horário de trabalho flexível pode ocorrer entre as 8 e as 20 horas, com a observância das seguintes plataformas fixas:

Manhã:

Entrada — 10 horas;
Saída — 12 horas.

Tarde:

Entrada — 14 horas;
Saída — 16 horas.

2 — Com excepção dos tempos de trabalho correspondentes às plataformas fixas, que serão de carácter obrigatório, os outros podem ser geridos pelos trabalhadores no que respeita à escolha das horas de entrada e saída, dentro dos limites fixados no número anterior.

3 — Sendo obrigatória a presença durante os períodos de plataformas fixas, não é compensável o tempo de serviço não prestado naqueles períodos.

4 — O tempo de trabalho diário deve ser interrompido por um só intervalo para o almoço ou descanso, de duração não inferior a uma nem superior a duas horas, entre os períodos de presença obrigatória.

5 — A falta de registo deste intervalo determina o desconto de uma hora de intervalo para o almoço ou descanso.